



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 65 /2019.

"Estabelece normas regulamentares sobre procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados da Administração; institui, no âmbito do município de Arroio Grande/RS, a Comissão Permanente de Infrações de licitações (CPIL), e dá outras providências".

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

## Capítulo I DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE INFRAÇÕES DE LICITAÇÕES

**Art. 1º** - Fica criada, no âmbito do município de Arroio Grande/RS, a Comissão Permanente de Infrações de Licitações (CPIL), órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, com as finalidades específicas para apuração e aplicação de sanções administrativas aos licitantes, aos beneficiários de Atas de Registro de Preços, aos contratados e aos fornecedores em geral.

**Art. 2º** - A CPIL será composta por 03(três) servidores públicos efetivos titulares e 02(dois) suplentes designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º** - Como retribuição pelos encargos especiais estabelecidos nesta Lei, os designados titulares para o exercício das funções respectivas será concedida a denominada *Gratificação da Comissão de Infrações de Licitações*, no valor de **R\$800,00 (oitocentos reais)**, por mês de efetivo exercício, desde o momento em que designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria; o valor, contudo, será calculado proporcionalmente em dias, na hipótese da designação compreender, em qualquer momento, período menor ao mês.

§ 1º - Havendo impedimento, os membros da Comissão serão substituídos por seus suplentes, designados no mesmo ato que os titulares e obedecidos os mesmos requisitos.

§ 2º - Os suplentes, quando no efetivo exercício da função, têm direito a gratificação instituída por este artigo pelo período em que perdurar a substituição, calculado proporcionalmente em dias, na hipótese de ocorrer em período menor ao mês.

§ 3º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo não se incorporará na remuneração percebida pelos membros da Comissão Permanente de Infrações de Licitações (CPIL), mas poderá ser percebida de forma cumulada com outras gratificações.

§ 4º - A gratificação prevista no *caput* será incluída no cálculo da gratificação natalina, e, ainda, no cálculo da remuneração de férias, ambas de forma proporcional aos meses de seu exercício no período aquisitivo.

**Art. 4º** - Quando necessário, o Secretário Municipal da Fazenda expedirá normas complementares relativas ao funcionamento da CPIL, observadas as disposições desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 5º** - Esta Lei dispõe sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes, por beneficiários de atas de registro de preços, por contratados e fornecedores em geral, e sobre a aplicação de sanções administrativas fundamentadas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação de regência.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se, também, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Art. 6º** - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - infrações administrativas: descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa;

II - licitantes: pessoa física ou jurídica que participa de licitação;

III - beneficiários de atas de registro de preços: licitante vencedor que, regularmente convocado, assina a Ata de Registro de Preços, nos termos da legislação pertinente, alusiva ao Sistema de Registro de Preços, no âmbito municipal;

IV - contratados: pessoa física ou jurídica que firma contrato com a Administração Pública Municipal;

V - fornecedores: pessoa física ou jurídica participante de licitação realizada pela administração pública municipal; beneficiário de ata de registro de preços; conveniente; ou quem mantenha ou tenha mantido relação jurídica com a Administração Pública Municipal, ressalvados os casos específicos previstos em atos normativos;

VI - servidores estatutários efetivos: servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arroio Grande/RS;

VII - órgão e entidade: unidade integrante da estrutura da Administração Municipal;

VIII - autoridade competente: agente público investido da competência de instaurar o procedimento administrativo.

**Art. 7º** - Respeitado o devido processo legal e comprovada a responsabilidade do infrator na inexecução contratual, no descumprimento das obrigações decorrentes de Ata de Registro de Preços ou das cláusulas do certame licitatório ou contratual, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, em consonância com a Lei nº 8.666, de 1993.

## Capítulo III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Seção I Do Início do Processo

**Art. 8º** - Verificado o descumprimento dos compromissos assumidos com a Administração Pública Municipal, bem como das cláusulas contratuais ou cometimento de atos visando a fraudar os objetivos de licitação, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação, o Pregoeiro, o responsável pela compra, quando se tratar de compra direta, ou o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, conforme o caso, enviará comunicação do fato ao Presidente da CPIL, contendo:

I - o relato da conduta irregular praticada pelo licitante, beneficiário da ata de registro de preços, contratado, ou qualquer pessoa que tenha estabelecido relação jurídica com a Administração Pública, ressalvados os casos específicos previstos em atos normativos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

II - a(s) cláusula(s) infringida(s) do instrumento convocatório ou do contrato, bem como os procedimentos infringidos do Sistema de Registro de Preços nos termos da legislação pertinente no âmbito municipal;

III - os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa.

**Art. 9º** - A CPIL procederá à devida instauração do processo administrativo, que conterà:

I - a identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, da Ata de Registro de Preços, do contrato ou de outro instrumento que tenha estabelecido relação jurídica com a Administração Pública Municipal que supostamente tiveram suas regras ou cláusulas descumpridas pelo infrator;

II - a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade.

### Seção II

#### Da Comunicação dos Atos

**Art. 10** - A CPIL notificará o fornecedor, dando-lhe ciência dos seguintes atos:

I - dos despachos, das decisões ou de outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;

II - das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

§ 1º - Em regra, a notificação far-se-á por ofício, com o respectivo protocolo de recebimento.

§ 2º - Em se tratando de fornecedor localizado fora do município de Arroio Grande, far-se-á a notificação pelo correio, via carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), ou, existindo menção no processo licitatório, para o endereço eletrônico informado.

§ 3º - Far-se-á notificação por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou seu representante se encontrar, ou quando resultar frustrada a notificação de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 11** - A notificação dos atos será dispensada nos seguintes casos:

I - quando praticados na presença do fornecedor ou do seu representante;

II - quando o fornecedor ou seu representante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

### Seção III

#### Do Regime dos Prazos

**Art. 12** - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis.

**Art. 13** - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º - Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º - Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 14** - O procedimento administrativo deverá estar concluído em até noventa dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser justificada, pelo Presidente da CPIL, em até dois dias úteis antes da expiração do prazo.

### Seção IV

#### Da Instrução

**Art. 15** - No caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do caput do art. 20 desta



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Lei, o fornecedor será notificado para apresentar defesa no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º - A notificação deverá conter:

I - identificação do fornecedor;

II - finalidade da notificação;

III - prazo e local para apresentação da defesa;

IV - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

V - a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do fornecedor.

§ 2º - As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do infrator supre sua irregularidade.

§ 3º - No caso de aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 20 desta Lei, o prazo para a defesa do infrator é de dez dias a contar do recebimento da notificação.

**Art. 16** - É facultado ao fornecedor juntar documentos e pareceres, requerer providências, assim como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - As provas ou providências propostas pelo fornecedor somente poderão ser recusadas quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Cabe ao fornecedor informar ou notificar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência de instrução, e, ainda, de levá-la à solenidade.

§ 4º - Caso a testemunha não compareça, será considerada como desistência de sua inquirição.

**Art. 17** - Ao fornecedor é atribuído provar os fatos e as situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação dos fatos e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

### Seção V Do Relatório

**Art. 18** - Concluída a instrução, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que conterá o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.  
Parágrafo único. O relatório será apresentado pela CPIL no prazo máximo de dez dias úteis a contar do término da instrução.

### Seção VI Da Decisão

**Art. 19** - A decisão, que poderá ser remissiva ao relatório, põe fim ao processo administrativo.

§ 1º As questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior serão resolvidas na decisão.

§ 2º A decisão, irrecorrível, será proferida no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento do relatório.

## Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 20** - Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando a frustrar os objetivos da licitação serão aplicadas as seguintes sanções:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

I - advertência: comunicação formal ao fornecedor, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para a adoção das medidas corretivas cabíveis;

II - multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

a) três décimos por cento por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

b) dez por cento sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo.

§ 1º - O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II deste artigo, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigido monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º - A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes desta Lei.

§ 3º - Concluído o processo e não havendo pagamento da multa estabelecida, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 4º - A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 5º - A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I - seis meses, nos casos de:

a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de doze meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida ou do serviço prestado.

II - doze meses, nos casos de retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;

III - vinte e quatro meses, nos seguintes casos:

a) entregar, como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal; ou

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 6º - Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o infrator que:

I - não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do § 5º deste artigo; ou

II - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 7º - Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo de multas e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

**Art. 21** - A aplicação das sanções administrativas previstas no § 7º e nos incisos I a IV do caput do art. 20 desta Lei é de competência do Presidente da CPIL.

**Art. 22** O presidente da CPIL, quando aplicar as sanções estabelecidas no § 7º e nos incisos III e IV do caput do art. 20 desta Lei, determinará a publicação do extrato de sua decisão em veículo impresso oficial da Administração, o qual deverá conter:

I - nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

III - órgão e autoridade que aplicou a sanção;

IV - número do processo; e

V - data da publicação.

### Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 23** - É facultado ao fornecedor interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de cinco dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

Parágrafo único. O presidente da CPIL poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, remetê-la ao Chefe do Poder Executivo para que se manifeste acerca do recurso interposto.

**Art. 24** - Somente cabe pedido de reconsideração do ato do presidente que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade, no prazo de cinco dias úteis da notificação do ato.

**Art. 25** - Nas licitações efetuadas na modalidade carta convite, o prazo estabelecido no caput dos arts. 23 e 24 desta Lei serão de dois dias úteis.

**Art. 26** - Os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

### Capítulo VI DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 27** - Fica instituído o Cadastro de Fornecedoros Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal (CADFIM).

Parágrafo único. Compete à CPIL organizar e manter o CADFIM, promovendo sua divulgação.

**Art. 28** - Será incluída no CADFIM a pessoa física ou jurídica apenada com as sanções previstas no § 7º e nos incisos III e IV do caput do art. 20 desta Lei.

**Art. 29** - Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal o livre acesso ao CADFIM.

**Art. 30** - Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CADFIM em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADFIM, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 31** - A Administração rescindir unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas no § 7º e nos incisos III e IV do caput do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o caput deste artigo será efetivada no prazo de até trinta dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

**Art. 32** - O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CADFIM determinará a sua imediata exclusão do Cadastro e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta com base no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33** - As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria Municipal da Fazenda, órgão responsável pelo suporte administrativo, financeiro e operacional.

**Art. 34** - Os procedimentos administrativos constantes desta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto.

**Art. 35** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arroio Grande, \_\_\_\_\_ de 2019.

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**  
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se.

Secretário Municipal de Administração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

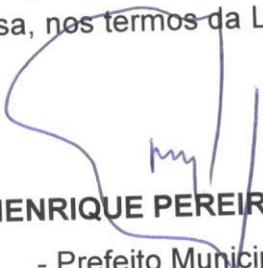
### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI:

*Excelentíssimos Senhores Vereadores:*

A Administração Municipal encaminha, para deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei - PL que cria a comissão administrativa, respectivas gratificações, procedimentos e prazos para o processamento dos expedientes à aplicação de penalidades aos que infringirem licitações e contratos no âmbito do município, conforme dicção do art. 87 e segs. Da Lei 8666/93, o que, em última análise, visa resguardar o Poder Público Municipal das infrações e demais atos que ocorram nas licitações propriamente ditas, ou, então, após, durante o período de execução dos respectivos contratos.

Em última análise, visa-se organizar a questão de aplicação de penalidades aos licitantes e contratados faltosos.

Diante do exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja analisado e votado por esta Casa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, contando com sua aprovação.

  
**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA,**

- Prefeito Municipal -

Discutir e votar



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata nº 69/2019

Em 22/11/2019 APROVADO

**ASSUNTO:** Projeto de Lei de nº 65/2019 que: “Estabelece normas regulamentares sobre procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratos da administração, institui, no âmbito do município de Arroio Grande, a Comissão Permanente de infrações de licitações (CPIL), e dá outras providências.”

**PARECER:** Projeto de Lei de nº 65/2019, esteve em pauta e não recebeu emendas. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 48 e § único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto não apresenta erros e a proposição não apresenta ilegalidades.

Ante o exposto somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

**DELIBERAÇÃO:** Opinam os Vereadores infra pela APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala de Sessões da Comissão, 28 de novembro de 2019.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Itamar Botelho da Silva

Vereador Alexandre Cardozo da Silva

Pela APROVAÇÃO

Pela cup

Vereador José Cláudio Ávila da Silva

Pela cup



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata nº 49/2019

Em 02/11/2019  
**APROVADO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei de nº 65/2019 que: “Estabelece normas regulamentares sobre procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratos da administração, institui, no âmbito do município de Arroio Grande, a Comissão Permanente de infrações de licitações (CPIL), e dá outras providências.”

**PARECER:** Projeto de Lei de nº 65/2019, esteve em pauta e não recebeu emenda. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamentos para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**DELIBERAÇÃO:** Opinam os Vereadores infra pela APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala de Sessões da Comissão, 28 de novembro de 2019.

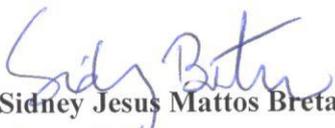
Os Vereadores presentes votaram:

  
Vereador Mauro Nunes Teles

Pela aprovação.

  
Vereador Joaquim Vandrê Brasil Vieira

Pela aprovação.

  
Vereador Sidney Jesus Mattos Bretanha

Pela aprovação.